



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2018.

Comunicação nº 168/18 - TJD/RJ

Decisão do Relator

PROCESSO Nº 125/18-5^a CDR

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

PARTIDA: FLUMINENSE F.C x C.R.VASCO DA GAMA

RECORRENTE: FLUMINENSE F.C

Egrégio Tribunal

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Fluminense F.C contra v. acórdão proferido pela 5^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que condenou o Recorrente a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e perda de 3(três) mandos de campo.

Breve Síntese

A Procuradoria da Justiça Desportiva no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente Fluminense F.C. em virtude de fatos narrados na súmula do árbitro da partida, sendo os fatos gravíssimos e totalmente adversos a um grande evento desportivo, estando deste modo ferindo os ditames do artigo 213, I, II, III parágrafo 1º do CBJD, nos quais foi denunciado o Recorrente.

Nesta vertente, entendeu a Douta Procuradoria que a equipe mandante, no caso o Recorrente, deixou de atender os preceitos necessários para assegurar a plena garantia e segurança da praça de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

esporte onde se realizou a partida, colocando em risco a integridade física das pessoas presentes ao espetáculo.

Em sessão de julgamento realizada no dia 28.04.2018, a 5^a Comissão Disciplinar entendeu, por maioria de votos, que estavam presentes os requisitos constantes no artigo 213, I, II e III parágrafo 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condenando o Fluminense F.C à pena de multa de R\$30.000,00(trinta mil reais) e a perda de três (três) mandos de campo e afastada a aplicação do artigo 182.

Foram ouvidas testemunhas do denunciado como informantes, por pertencerem os mesmo aos quadros diretivos da agremiação.

Na súmula do árbitro constam as seguintes observações:

... “Foram atirados da arquibancada, próximo ao alambrado do campo de jogo, duas bombas pela torcida do Fluminense sem serem identificados os elementos...”

... “Integrantes da Torcida do Fluminense invadiram o campo de jogo e entraram em conflito com o policiamento”

... “Encerrei a partida aos 44 minutos do segundo tempo após o terceiro gol da equipe do Vasco da Gama, tendo em vista a invasão do campo de jogo pela torcida do Fluminense”.

Em seu voto o relator Dr. Luis Felipe Ferreira da Costa Neves expressa a sua indignação com o ocorrido, especialmente no tocante ao lançamento de bombas, a invasão com tentativa de agressão e encerramento prematuro da partida em virtude da falta de garantias.

O relatório do relator é muito bem exemplificado, citando que em consonância com as demais comissões deste egrégio tribunal desportivo que, não ilidida a súmula, a excludente de responsabilidade em casos como o presente se encontra taxativamente disposta no parágrafo terceiro do artigo 213, isto é, com a efetiva identificação dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, o que não ocorreu in casu.

Prossegue ainda o relator que a não aplicação do artigo 182 do CBJD uma vez que a redação do dispositivo é taxativa ao mencionar que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sua aplicação ocorre apenas em campeonatos onde participam exclusivamente atletas não profissionais, que não é o caso do denunciado, conforme se verifica pela relação de atletas juntada aos autos.

Finalmente, considerando gravíssimos os fatos narrados, condenou o denunciado, conforme exemplificado anteriormente.

Inconformado o Fluminense F.C., com fulcro no artigo 138 A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, impetrou o presente Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, trazendo em seu bojo as suas razões.

Do voto do Relator

Em profunda análise, verificamos através da súmula do árbitro, das provas de vídeo apresentada pela Douta Procuradoria e pelo Fluminense F.C, pelos depoimentos colhidos, que efetivamente os fatos ocorreram em uma proporção de suma gravidade.

Por outro lado, em nenhum momento conseguiu o Impetrante ilidir a súmula, assumindo deste modo os riscos contidos especialmente no parágrafo 3º do artigo 213 do CBJD, sem a efetiva identificação dos autores da desordem perpetrada.

Lamentavelmente, fatos como o acima narrados, nos envergonham e nos levam a uma profunda reflexão sobre como conter a atuação de pessoas que freqüentam os estádios de futebol para incentivar e promover badernas.

Por tudo isso, conheço do Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo negando o seu provimento, mantendo-se a decisão emanada da 5ª Comissão Disciplinar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Jonei Garcia Alvim
Auditor Relator**